

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – peça publicitária: toda e qualquer publicação difundida em meios de comunicação com o objetivo de divulgar ou comercializar produto ou serviço;

II – meio de comunicação: qualquer ferramenta utilizada para a divulgação da peça publicitária, tanto em canais impressos quanto eletrônicos, abrangendo jornais, revistas, **outdoors**, **busdoors**, publicações patrocinadas, páginas ou perfis em redes sociais e **blogs** ou **vlogs**, bem como qualquer outro meio utilizado com fins comerciais ou publicitários;

III – imagem digitalmente modificada: qualquer alteração de características físicas na imagem retratada promovida por meio de ferramentas digitais.

Art. 3º As imagens referidas no art. 1º conterão advertência por escrito, nos seguintes termos: “Atenção, imagem retocada para modificar a aparência física da pessoa retratada”.

§ 1º A advertência deverá ser inserida em destaque e de forma legível, nos termos de regulamentação, em peças publicitárias veiculadas pelos meios de comunicação de que trata o inciso II do art. 2º.

§ 2º Em cartazes, **outdoors** e outras peças publicitárias destinadas à divulgação em espaços públicos, a advertência prevista no **caput** deste artigo deverá ser publicada em tamanho visível e proporcional ao restante da peça publicitária, nos termos de regulamentação.

Art. 4º Aplicam-se às infrações a esta Lei as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de .

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal